



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº PRS/0001.2/2016

Lido no Expediente

05ª Sessão de 16/02/16

As Comissões de:

(5) JUSTIÇA

(14) TRABALHO

(10) EDUCAÇÃO

Secretário

Regulamenta o afastamento do servidor público efetivo do Poder Legislativo do Estado de Santa Catarina para frequentar curso de pós-graduação e estabelece outras providências, tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

Art. 1º O servidor público efetivo dos quadros da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina poderá afastar-se do exercício do cargo, com remuneração integral, para frequentar curso de pós-graduação, a critério da Mesa, respeitado o limite de 10 servidores por ano.

§ 1º Excetuam-se da remuneração integral as vantagens indenizatórias, eventuais e transitórias.

§ 2º O afastamento para frequentar curso de pós-graduação poderá ser integral ou parcial.

Art. 2º Para fins desta Resolução, incluem-se no conceito de pós-graduação as seguintes modalidades, autorizadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC):

I – Especialização: curso *lato sensu*, que exige a realização de créditos de disciplinas e a aprovação de trabalho de conclusão perante banca examinadora;

II – mestrado: curso *stricto sensu*, na modalidade acadêmica ou profissional, que exige a realização de créditos de disciplinas, a proficiência em língua estrangeira e a aprovação de trabalho de conclusão perante banca examinadora;

III – doutorado: curso *stricto sensu*, que exige a realização de créditos de disciplinas, proficiência em língua estrangeira e aprovação de tese perante banca examinadora; e

III – pós-doutorado: curso e estágio que exige elaboração, aprovação e execução de projeto de pesquisa em área específica de conhecimento, devendo resultar na publicação de artigo em periódicos científicos qualificados nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo requerem o reconhecimento prévio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) ou órgão similar no Exterior.

Art. 3º O pedido de afastamento deve ser dirigido à Mesa da Assembleia Legislativa e concedido nos casos em que:

I – o curso pretendido for:



- a) compatível com o interesse do Poder Legislativo;
- b) afim com o cargo, a área de atuação ou a disciplina do interessado, com as atividades desenvolvidas pelo Poder Legislativo e com a lotação do servidor; e
- c) recomendado pela CAPES e ou órgão similar no Exterior, nos casos de mestrado e doutorado; e

II – o servidor possuir todos os históricos cadastrais e funcionais atualizados junto à Diretoria de Recursos Humanos.

Art. 4º A autorização de afastamento será negada quando o servidor:

- I – tiver permanecido à disposição, em período anterior à solicitação do pedido de afastamento, com ou sem ônus nos últimos 2 (dois) anos;
- II – estiver no período de estágio probatório; ou
- III – quando for ultrapassar o limite estabelecido no *caput* do art. 1º desta Resolução.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo comissionado, função técnica gerencial (FTG), função gratificada (FG) e função de chefia (FC) ou designado para comissão será exonerado ou dispensado da função ou comissão antes do início do afastamento.

Art. 5º O pedido de autorização de afastamento deverá ser protocolizado e dirigido à Mesa da Assembleia Legislativa contendo, no mínimo:

- I – requerimento em formulário próprio;
- II – justificativa do servidor quanto à aplicabilidade do curso na sua área de atuação, com o deferimento da chefia imediata;
- III – parecer do seu chefe imediato, da Diretoria de Recursos Humanos e da Escola do Legislativo "Deputado Lício Mauro da Silveira" no tocante ao enquadramento legal do pedido e à oportunidade e ao interesse público do afastamento, que servirá de orientação para a expressa manifestação do titular do órgão ou da entidade de lotação ou exercício do servidor; e
- IV – termo de compromisso no qual deve constar que o interessado:

a) exercerá atividade remunerada somente no Poder Legislativo Estadual, durante o afastamento para frequentar o curso, exceto quando a atividade for em horário fora da jornada de trabalho ou quando para o exercício do cargo ou da função de professor;

b) continuará vinculado às atividades e à área de atuação no Poder Legislativo estadual, por período e carga horária igual a do afastamento, incluindo eventual prorrogação; e



c) cumprirá o termo de compromisso em dias de efetivo exercício, conforme o período e a carga horária do afastamento, incluindo a prorrogação, no Poder Legislativo estadual;

V – comprovante de aceitação do candidato, expedido pela instituição executora do curso;

VI – comprovante de aceitação como aluno, programa e horário de funcionamento do curso expedido pela instituição executora dos cursos de mestrado e doutorado;

VII – cópia da autorização e/ou reconhecimento do curso, emitido pela instituição competente, exceto se for no exterior; e

VIII – projeto de pesquisa, em se tratando de curso de pós-doutorado, contendo objetivos, justificativa, metodologia, etapas da pesquisa e resultados.

§ 1º O servidor que descumprir com o compromisso de que trata o inciso IV do art. 6º desta Resolução deverá ressarcir integralmente ao erário as remunerações percebidas durante o curso, acrescida dos encargos patronais, proporcionalmente ao tempo que faltava para completá-lo.

§ 2º Considera-se descumprido o compromisso de que trata o § 1º deste artigo quando o servidor, durante o período que se comprometeu a permanecer vinculado à administração pública:

I – requerer aposentadoria voluntária;

II – solicitar exoneração;

III – for demitido; e

IV – abandonar o cargo.

§ 3º Para as situações previstas no § 2º deste artigo, aplica-se o disposto no seu § 1º.

§ 4º Não será concedido ao servidor durante o período em que se comprometeu a permanecer vinculado à administração pública após o retorno do seu afastamento, exceto no caso de doutorado e pós doutorado:

I – redução de carga horária;

II – licença para tratar de assuntos particulares; e

III – afastamento para frequentar curso com duração superior a 3 (três) meses.

§ 5º Considera-se justificada a desistência quando pelo mesmo motivo o servidor tiver direito à:

I – aposentadoria por invalidez;



II – licença para tratamento de saúde por período igual ou superior a 30 (trinta) dias;

III – licença por motivo de doença em pessoa da família por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias;

IV – licença para repouso à gestante; e

V – licença para a prestação do serviço militar obrigatório.



§ 6º Na ocorrência do disposto nos incisos II, III, IV e V do § 5º deste artigo é facultado ao servidor desistir ou dar prosseguimento ao curso quando cessar a causa da interrupção.

§ 7º No caso de curso realizado fora do País, além dos requisitos previstos neste artigo, a participação do servidor dependerá também de prévia autorização da Mesa da Assembleia Legislativa.

Art. 7º O prazo de afastamento para frequentar curso de pós-graduação será de:

I – 1 (um) ano para especialização *lactu sensu*;

II - 2 (dois) anos para mestrado;

III – 3 (três) anos para doutorado; e

IV – 1 (um) ano para pós-doutorado.

§ 1º O período de afastamento será contado a partir da data de início do curso.

§ 2º O pedido de afastamento deverá ser efetuado em até 30 (trinta) dias anterior ao início do curso.

§ 3º O período de afastamento poderá ser prorrogado em até 50% (cinquenta por cento) do prazo total, mediante:

I – apresentação de requerimento até 3 (três) meses antes do término do afastamento;

II – declaração emitida pela instituição executora ou pelo orientador justificando a necessidade da prorrogação e especificando o prazo necessário; e

III – autorização do Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Art. 8º No caso de o curso ser realizado fora da jornada de trabalho, o servidor poderá requerer afastamento para elaboração de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), dissertação ou tese, desde que o curso seja compatível com o disposto no inciso I do art. 3º desta Resolução.

§ 1º O pedido de afastamento deverá ser protocolizado e dirigido à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,



contendo:

I – a documentação prevista nos incisos I, III, IV e VI do art. 6º deste Decreto;

II – comprovante de aceitação como aluno pela instituição pela instituição executora do curso; e

III – declaração emitida pelo orientador especificando o prazo necessário.

§ 2º O servidor deverá estar com todos os históricos cadastrais e funcionais atualizados junto à Diretoria de Recursos Humanos.

§ 3º O período de afastamento de que trata o *caput* deste artigo terá duração máxima de 1 (um) ano.

Art. 9º O servidor autorizado a frequentar curso de pós-graduação deverá:

I – enviar, semestralmente, à Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina atestado de frequência assinado pela instituição de ensino, exceto para pós-doutorado;

II – apresentar à Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em até 90 (noventa) dias após o término do curso, comprovante de conclusão ou ata de defesa, com cópia do TCC, dissertação, tese ou relatório circunstanciado constando as atividades desenvolvidas em conformidade com o projeto de pesquisa, em se tratando de pós-doutorado;

III – prestar assistência e consultoria à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e pelo prazo igual ao do afastamento, gratuitamente, com relação aos assuntos pertinentes ao curso para o qual foi concedido o afastamento; e

IV – retornar às atividades após o término do afastamento no prazo máximo de 5 (cinco) dias para curso realizado no País e de 20 (vinte) dias quando no exterior.

§ 1º Somente poderá ocorrer o afastamento do servidor do exercício do cargo após a publicação no Diário da Assembleia de portaria específica.

§ 2º Não haverá desconto parcelado quando o servidor:

I – solicitar exoneração;

II – for demitido; ou

III – abandonar o cargo.

§ 3º Constatado o descumprimento das condições especificadas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, por meio das informações constantes da base de dados da Diretoria de Recursos Humanos, seu Diretor suspenderá o pagamento da remuneração, adotando as demais providências legais.



§ 4º O servidor somente poderá requerer redução de seu regime de trabalho depois de cumprido o termo de compromisso, exceto se afastado, em parte, da jornada de trabalho.

§ 5º Observado o disposto no inciso I do art. 4º deste Decreto, somente será concedido novo afastamento de pós-graduação a servidor que:

I – tiver cumprido integralmente o termo de compromisso; e

II – não tiver sido reprovado ou desistido de curso anterior.

Art. 10. O servidor perderá o direito a férias relativas ao período de afastamento para frequentar curso quando a licença for de período integral.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Rodrigo Minotto
Deputado Estadual





JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo regulamentar o afastamento do servidor público efetivo do Poder Legislativo do Estado de Santa Catarina para frequentar curso de pós-graduação, tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, o Estatuto do Servidor Público do Estado de Santa Catarina.

Desse modo, trata-se de prerrogativa deste Poder, cabendo à Assembleia Legislativa, no exercício de seu poder regulamentar, fazê-lo, para que sejam detalhados os critérios, limites e obrigações, salientando-se que a matéria está em absoluta consonância com o que rege o Estatuto do Servidor Público do Estado.

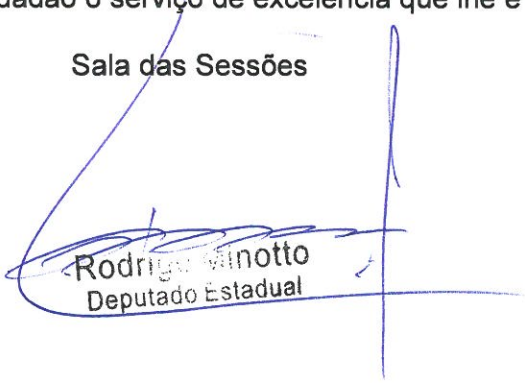
Com a tendência de que o quadro de servidores do Poder Legislativo Catarinense passe a contar, cada vez mais, apenas por pessoas com nível superior torna-se imperioso, por pelo menos dois motivos, se estabelecer critérios para que os servidores do quadro desta Assembleia Legislativa possam obter a licença prevista no Estatuto do Servidor Público do Estado de Santa Catarina:

O primeiro, para assegurar a qualificação nos mais elevados níveis àqueles que prestam seu serviço à Assembleia, buscando-se níveis de excelência ao serviço público, tão almejada por toda a sociedade;

O segundo argumento se funda no direito do servidor em manter sua renda para que, por meio desta, custear seus estudos, haja vista que, a partir de sua qualificação pessoal, o Poder Legislativo e a sociedade serão os grandes beneficiários pela realização de um serviço de excelência e a Assembleia Legislativa estará assegurando mais uma via para o cumprimento do Princípio Constitucional da Eficiência e o Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Desse modo, é necessário estabelecer uma política justa de incentivo para que estes servidores se qualifiquem da melhor maneira com o fim de oferecer ao Poder serviço com absoluto rigor técnico obtido na academia, em nível de Brasil e até mesmo internacional para que, por sua vez, o Poder Legislativo catarinense possa oferecer ao cidadão o serviço de excelência que lhe é devido.

Sala das Sessões



Rodrigo Minotto
Deputado Estadual